



COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

PARECER Nº 032 /15 – COSMAM

Altera o inc. XVII do caput do art. 70 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973 – que institui e disciplina os tributos de competência do Município –, e alterações posteriores, incluindo no rol de isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) as pessoas portadoras de neoplasia maligna cuja renda seja igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria dos vereadores Pedro Ruas e Fernanda Melchionna.

Conforme Parecer Prévio emitido pelo Procurador desta Casa, fl. 7, inexistente óbice para tramitação do Projeto, sinalizando, todavia, que a concessão do benefício ou incentivo tributário deva se dar por prazo determinado. Nas fls. 9 e 10 foi apresentada contestação ao Parecer Prévio.

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), fl. 12, em seu Parecer nº 113/14, manifestou-se, por unanimidade, pela existência de óbice para tramitação do Projeto.

A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL (Cefor), fls. 15 a 20, em seu Parecer nº 190/14, manifestou-se, por unanimidade, pela rejeição do Projeto.

A Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação (Cuthab), fls. 22 a 24, em seu Parecer nº 068/15, manifestou-se, por unanimidade, pela rejeição do Projeto.

É o relatório.



PARECER Nº 032 /15 – COSMAM

O Projeto tem por finalidade estabelecer normas para a concessão de isenção de pagamento de IPTU para pessoas portadoras de neoplasia maligna.

Os autores, em sua justificativa, apontam o avanço que a referida medida representará na busca de mais justiça e qualidade de vida.

Verificamos que a matéria é pertinente e se inclui entre as prerrogativas dos vereadores, encontrando amparo na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal. O mérito é indiscutível, ao conceder isenção às pessoas que sofrem de uma doença grave, as quais o Poder Público tem o dever constitucional de amparar e dar assistência, sendo uma das formas a redução da carga tributária. O direito do cidadão à Saúde não é o limitado tão somente ao acesso a médicos, hospitais e medicamentos. No caso específico da neoplasia maligna, também se justifica a intervenção do Estado para minimizar as dificuldades financeiras inerentes ao tratamento da doença, que importa em despesas muitas vezes não suportadas pelo Ente Público.

Assim, o Projeto demonstra-se laudável devendo ser conduzido a plenário para votação, onde poderão ser feitos pequenos ajustes que se façam necessários.

Isso posto, este relator manifesta-se pela **aprovação** do Projeto.

Sala de Reuniões, em 25 de maio de 2015.

Vereador Dr. Thiago,
Relator.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1185/13
PLCL Nº 013/13
Fl. 3

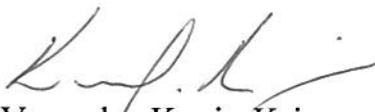
PARECER Nº 032 /15 – COSMAM

Aprovado pela Comissão em 02-06-2015


Vereador Marcelo Sgarbossa – Presidente


Vereador Mario Manfro

Vereadora Jussara Cony – Vice-Presidenta
(LTS)


Vereador Kevin Krieger

Vereador Paulo Brum


Vereadora TITI ALVARES